



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.720251/2011-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.913 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de outubro de 2013
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente ADALBERTO CIARINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008, 2009, 2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Marcos Antônio Pires.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 19 e 20 - numeração digital - ND):

Versa o presente processo sobre auto(s) de infração/notificação(ões) de lançamento (fls. 6/11), mediante o(s) qual(is) é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), relativa ao 1º e 2º semestres dos anos-calendário de 2007 a 2009, no valor de R\$ 1.200,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 2), na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que a entrega fora espontânea, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 138, portanto a multa seria inaplicável ao caso.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 19 - ND):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 21/02/2013 (fls. 25 - ND), a tempo, em 22/03/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 26 e 27 (ND), instruído com o documento de fls. 28 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Denúncia espontânea x multa por atraso na entrega de declaração

4. Tratando-se de aplicação de multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), incide na espécie a **Súmula CARF nº 49**, de seguinte teor: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.”

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes